

CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONFISSÃO COMO PRESSUPOSTO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (LEI Nº13.964/19)

CONSIDERATIONS ABOUT CONFESSION AS A PREREQUISITE FOR THE NON-PROSECUTION AGREEMENT (LAW NO. 13.964/19)

Lúcio Santoro de Constantino¹

RESUMO

Este pequeno ensaio busca reflexionar sobre alguns aspectos da confissão, especialmente promovida para o Acordo de Não Persecução Penal, conforme os termos da Lei nº13.964/19. Para tanto analisa a justiça penal consensual, como mais uma forma de resolução de conflito, bem como o novel instituto do Acordo de Não Persecução Penal, destacando a figura da confissão como seu pressuposto. O estudo segue dissecando esta nova declaração do confitente, suas particularidades e consequências, inclusive ao lado da sensível questão da culpa e do eventual Acordo de Suspensão de Persecução Penal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito processual penal. Acordo de não persecução Penal. Confissão.

ABSTRACT

This short essay seeks to reflect on some aspects of the confession, especially promoted for the Non-prosecution Agreement, according to the terms of Law No. 13,964/19. To this end, it analyzes consensual criminal justice, as yet another form of conflict resolution, as well as the new institute of the Non-Criminal Prosecution Agreement, highlighting the figure of confession as its premise. The study continues to dissect this new statement from the confitente, its particularities and consequences, including alongside the sensitive issue of guilt and the eventual Penalty Suspension Agreement.

KEYWORDS: Criminal procedural law. Non-prosecution agreement. Confession.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A consensualidade como modelo de solução de conflito penal. 3 Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e o Acordo de Não Persecução Penal. 4 A confissão como pressuposto para o acordo. 5 A nova

¹ Advogado Criminalista, Doutor em Direito pela UNISINOS, Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS e Especialista em Ciências Criminais pela PUCRS; Professor Universitário de Direito na PUCRS (1995/2010), na ULBRA (2000/2010) e na UNISINOS (2008/2014); Professor convidado pela Escola Superior da Magistratura/RS, pela Escola Superior da Magistratura Federal, pela Escola Superior do Ministério Público/RS e pelas Faculdades Rio-Grandenses (FARGS); Autor dos livros *Nulidades no Processo Penal* 6ª Ed. (Verbo Jurídico), *Recursos Criminais, Sucedâneos Recursais e Ações Impugnativas Autônomas* 4ª Ed (Livraria do Advogado), *Habeas Corpus* 2ª Ed. (Livraria do Advogado) e *Questões Éticas e Jurídicas* (Edipucrs), além de diversos artigos jurídicos; Presidente da Associação dos Advogados Criminalistas do Estado do Rio Grande do Sul (2008/2010), Corregedor da Ordem dos Advogados do Estado do Rio Grande do Sul (2002), Conselheiro da Ordem dos Advogados do Estado do Rio Grande do Sul (2001/2003), entre outros; Sócio da Lúcio de Constantino & Advogados Associados. E-mail: lucio@luciodeconstantino.adv.br

confissão e o seu formato. 6 A confissão e a questão da culpa. 7 A confissão em Acordo de Suspensão de Persecução Penal. 8 Considerações finais. 9 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº13.964 de 2019, fruto do chamado pacote Anticrime, trouxe aspectos legais que, sem dúvida qualquer, representam importantes elementos institucionais para o arejamento junto à sufocante atmosfera do processo penal brasileiro.

Para tanto, basta se observar os termos ditados pela Lei, ao artigo 28 A do Código de Processo Penal, prescrevendo que para o caso de não arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, poderá o Ministério Público propor Acordo de Não Persecução Penal mediante condições.

Desse modo, inaugura-se uma nova figura jurídica, qual seja a confissão formal e circunstancial, como pressuposto para o acordo de não processamento, com particularidades específicas e consequências totalmente distintas daquelas atinentes à tradicional confissão totalmente agrilhoadada ao contexto de simples mitigação da pena.

O presente ensaio, então, se debruça sobre a questão da consensualidade penal como modelo de solução de conflito, bem como sobre as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público com intimidade ao Acordo de Não Persecução Penal para, na sequência, encarar a figura da nova confissão junto ao acordo.

E neste aspecto, a reflexão disseca a confissão formal e circunstancial, examinando seu formato como pressuposto ao consenso, bem como suas características e consequências, inclusive em relação à figura da culpa e do Acordo de Suspensão de Persecução Penal.

2 A CONSENSUALIDADE COMO MODELO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO PENAL

Em termos de modelos de resolução de conflitos penais, professa GARCIA-PABLOS e GOMES (2007, p.40):

[...] Há três modelos de resolução dos conflitos penais:
A) modelo dissuasório clássico, fundado na implacabilidade da resposta punitiva estatal, que seria suficiente para a reprovação e prevenção de

futuros delitos. A pena contaria, portanto, com finalidade puramente retributiva. Neste Direito Penal punitivista-retributivista não haveria espaço para nenhuma outra finalidade à pena (ressocialização, reparação dos danos etc.). Ao mal do crime o mal da pena. Nenhum delito pode escapar da inderrogabilidade da sanção e do castigo. Razões de justiça exigem um Direito penal inflexível, duro, inafastável, porque somente ele seria capaz de deter a criminalidade, por meio do contra-estímulo da pena;

B) modelo ressocializador, que atribui à pena a finalidade (utilitária ou relativa) de ressocialização do infrator (prevenção especial positiva). Acreditou-se que o Direito penal poderia (eficazmente) intervir na pessoa do delinqüente, sobretudo quando ele estivesse preso, para melhorá-lo e reintegrá-lo à sociedade;

C) modelo consensuado (ou consensual) de Justiça penal, fundado no acordo, no consenso, na transação, na conciliação, na mediação ou na negociação (plea bargaining).

Dentro deste terceiro modelo (que se ancora no consenso) impõe-se distinguir três sub-modelos bem diferenciados:

A) modelo reparador, que ocorre por meio da conciliação;

B) modelo pacificador ou restaurativo, que acontece por meio da mediação (Justiça restaurativa, que visa à pacificação interpessoal e social do conflito, reparação dos danos à vítima, satisfação das expectativas de paz social da comunidade etc.) e

C) modelo da Justiça criminal negociada (que tem por base a confissão do delito, assunção de culpabilidade, acordo sobre a quantidade da pena, incluindo a prisional, perda de bens, reparação dos danos, forma de execução da pena etc., ou seja, o plea bargaining)[...]

Ocorre que o modelo consensuado de justiça penal resta fundado na estreita lógica do acordo bilateral. Logo, torna-se relevante o exame de sua legalidade como instrumento de resolução de conflito penal junto ao cenário jurídico brasileiro.

O sistema ordinário normativo e a Constituição Federal pátrios estão calcados em uma manifesta concepção de direitos democráticos, a qual lança diretrizes, notadamente legais, inclusive, em favor da proteção contra sua própria arbitrariedade. Ilustra Rodotà² que no desenho da Constituição, o ordenamento democrático é uma sapiente arquitetura de peso e contrapeso, visando essencialmente defender a democracia de si mesma, de seus desvios e de suas degenerações.

À vista disso, é neste ambiente que o ordenamento jurídico encontra seu verdadeiro estímulo para produzir todos os possíveis modelos democráticos para resoluções de conflitos. E, por sua vez, a Carta Política brasileira prudentemente se empenha pela solução pacífica deste enfrentamento.

Como visto, a consensualidade é um modelo de justiça penal e que enfrenta os conflitos através do acordo. Por sua natureza, o consenso se harmoniza

² RODOTÀ, Stefano. **Diritto e Giustizia, Interrochiamo la Costituzione**. Napoli: La Scuola di Pitagora Editrice, 2016, p.14.

perfeitamente com o ambiente constitucional e democrático brasileiro. Para Garcia³ a Constituição de 1988, logo em seu preâmbulo, afirmou o seu comprometimento com a solução pacífica das controvérsias, razão que a consensualidade é um objetivo a ser perseguido, pois contribui para harmonizar e pacificar as relações sociais, além de atenuar a intensa tensão dialética entre os referenciais de lícito e ilícito.

Ora, estando a consensualidade em consonância com a Constituição Federal e sendo possível a mesma no âmbito penal, é de se depreender pelo aproveitamento desta legítima e proveitosa alternativa jurídica capaz de enfrentar os mais variados conflitos existentes, além de provocar verdadeiro estímulo em favor da colaboração com a justiça penal.

Conforme Figueiredo Dias⁴, a consensualidade poderá abrir uma nova era não só em matéria de acordos relativos à sentença, mas de atuação cooperativa em outras fases, mesmo nas do inquérito ou da instrução. E refere o autor, que em sendo possível esta cooperação, produzir-se-á um muito sensível alívio no sistema de administração da justiça penal e contribuir-se-á significativamente para a realização, em matéria de Justiça, do princípio do Estado de Direito.

A bem da verdade, a justiça consensual se constitui em significativo instrumento frente ao confronto penal, principalmente se considerada a atual realidade jurídico-social, e que expõe um excedente absurdo de infrações penais ao lado de um antiquado mecanismo estatal, com vexatória abundância de impunidade.

E se vozes contrárias a consensualidade penal se erguem, inclusive com idôneos argumentos teóricos, não se pode perder de vista que o conhecimento empírico resulta por revelar que a concordância é um mecanismo muito mais proveitoso para confrontar a impressionante cifra de casos criminais paralisados e de delitos ocultos. Para nós, que atuamos como operadores do direito há anos e seguidamente nos deparamos com a carência de resoluções de conflitos penais, a justiça consensual se revela como razoável e necessária resposta estatal, notadamente neste momento efervescente de mundo vivido. De outra banda, é de se lembrar que os discursos que seguem na ideia do conflito para resolução do

³ GARCIA, Emerson. **A Consensualidade no Direito Sancionador Brasileiro: Potencial Incidência no Âmbito da Lei nº 8.429/1992**. <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1745-a-consensualidade-no-direito-sancionador-brasileiro-potencial-incidencia-no-ambito-da-lei-n-8-429-1992.html> Acesso em 30.06.2020.

⁴ FIGUEIREDO DIAS, Jorge. **Acordos sobre a Sentença em Processo Penal: O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”**. Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p.114.

conflito, utilizam a lógica do Direito Penal punitivista-retributivista, a qual não têm trazido bons resultados práticos, seja em termos de qualidade, bem como de quantidade na distribuição da justiça.

É de se gizar que como o Estado tem o monopólio da justiça, a consequência lógica disso é a emersão do direito à apropriada tutela jurisdicional. Ou seja, deve ser garantido ao indivíduo o acesso à justiça, a razoabilidade temporal e a efetividade da decisão, critérios que restam íntimos a tutela de jurisdição. Nas lições de Pérez⁵, o direito à tutela jurisdicional desdobra seus efeitos em três momentos distintos: o primeiro, no acesso à justiça; o segundo, na solução em um prazo razoável; e o terceiro na plena efetividade de seus pronunciamentos.

O exercício ao acesso à justiça dirige-se propriamente ao encontro da devida satisfação da pretensão legal levada aos órgãos existentes para resolver litígios. Contudo, não é tarefa fácil alcançar a adequada e definitiva atividade jurisdicional, pois não basta apenas um expediente processual com acusação em perfeitas condições legais. É imprescindível a presença de uma defesa ocorrente de forma plena, efetiva e ampla, pois o devido procedimental deve se constituir de forma a não permitir qualquer violação aos direitos do homem. Por esta razão que o exercício ao acesso à justiça enfatiza a própria dignidade da pessoa humana, a qual, como qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, conforme Sarlet⁶, o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado.

Com relação ao aspecto temporal, o feito deve ter uma duração justa, sem demoras prejudiciais. Assim, a sua delonga deve estar calibrada com a efetivação dos direitos e garantias, os quais, por serem observados, evidentemente demandarão mais tempo para o veredicto. Neste sentido, não há como, em nome da celeridade, se mitigar direitos. Para Canotilho⁷, se a proteção jurídica diminuir as garantias processuais e materiais em face da aceleração, haverá a materialidade da injustiça. A par disto, mas em linha oposta, a pura e descomedida aceleração é, outrossim, flagrantemente prejudicial, pois o excesso de rapidez procedimental impede a necessária atenção para o justo decisório. Segundo Tornaghi⁸, a ligeireza

⁵ PÉREZ, Jesús Gonzalez. **El Derecho a la Tutela Jurisdicional**. 3ª ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2001, p.57.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.60.

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p.499.

⁸ TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**.V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p.387.

processual pode se tornar leviandade, em face da irreflexão. Por isso, que o critério da razoabilidade temporal se faz presente para controlar os excessos e também concretizar a apropriada tutela jurisdicional.

Já no que diz respeito à efetividade da decisão, para se chegar até esta, uma constelação de formas deve ser fielmente observada, pois os apropriados atos que consolidam a complexa instrumentalização legal devem existir e funcionar com tal e absoluta exatidão, de forma a trazer o pronunciamento judicial válido e sua realização. Professora Turco⁹ que se trata de uma combinação caleidoscópica de atos, graduais e contínuos.

Ocorre que o acesso à justiça, a razoabilidade temporal e a efetividade da decisão restam bem mais sensíveis e implexos na persecução penal, do que no âmbito da consensualidade. Veja-se que o modelo do consenso é um instituto de fácil resolução de conflito, sem labirintos processuais e que se resolve em tempo justo, capaz de afastar a enigmática temporalidade dos processos, cuja delonga expõe intolerável punição antecipada. Segundo Sgubbi¹⁰, com o processo, o tempo da vida individual e social é ocupado pela intervenção punitiva que, quando atinge uma pessoa, gera uma duração extremamente longa, ou mesmo indefinida, com contaminação antes de sua resolução final.

Ora, estando a consensualidade perfeitamente afinada com o direito à tutela, incluído seus desdobramentos, a mesma passa a se destacar como atraente modelo de justiça criminal, com condições de ofertar efetiva, eficaz e suficiente resposta estatal. Conforme Garcia¹¹ a consensualidade tende a aumentar os índices de satisfação dos envolvidos, que ganham em certeza e celeridade, em patamares sensivelmente superiores àqueles que obteriam ao fim da relação processual.

Por estas razões, que a justiça consensual se apresenta como relevante modelo de resolução de conflitos penais, já que capaz de enfrentar, e com satisfação, o excedente absurdo de demandas atualmente existentes.

⁹ TURCO, Elga. **L'impugnazione Inammissibile: Uno Studio Introduttivo**. Padova: Cedam, 2012, p.1.

¹⁰ SGUBBI, Filippo. **Il Diritto Penale Totale**. Bologna: Società Editrice il Mulino, 2019, p.23.

¹¹ GARCIA, Emerson. **A Consensualidade no Direito Sancionador Brasileiro: Potencial Incidência no Âmbito da Lei nº 8.429/1992**. <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1745-a-consensualidade-no-direito-sancionador-brasileiro-potencial-incidencia-no-ambito-da-lei-n-8-429-1992.html> Acesso em 30.06.2020.

3 RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Em 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público assentou a resolução nº181¹², cujo artigo 18 dispunha que nos casos de não arquivamento, o Ministério Público poderia propor ao investigado Acordo de Não Persecução Penal considerando sua confissão formal e circunstancial, entre outros.

Na sequência, firmou-se alvoroço! E ergueram-se efervescentes vozes de insurgências, como a da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Magistrados Brasileiros, as quais se consubstanciaram em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 5793¹³ e nº 5790¹⁴ respectivamente) gizando, entre outros, a carência de competência legislativa do Conselho Nacional do Ministério Público. Conforme a peça vestibular da instituição dos advogados¹⁵:

[...] A resolução 181 do CNMP aborda diversos procedimentos relacionados à investigação criminal. Dentre as novas regras disciplinadas destaca-se o acordo de não persecução penal, previsto em seu art. 18.

Nos termos delimitados, cabe ao ministério Público avaliar a admissibilidade de celebração de acordo com o fito de impedir a instauração de persecução penal nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que o agente confesse a prática do crime e se submeta às restrições/sanções impostas pelo órgão.

Trata-se de regramento que viola o princípio da indisponibilidade da ação penal, previsto no artigo 129, I, da Constituição Federal, que assevera a competência privativa do MP para a instauração de ação penal pública. Em se tratando de mandamento constitucional, apenas situações excepcionais podem justificar o não oferecimento da ação penal. Tais hipóteses devem estar disciplinadas em lei, conforme determinação do constituinte originário:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

A propositura da ação penal é prerrogativa institucional do Ministério Público não podendo dela dispor ou renunciá-la sem que haja previsão legislativa. Dessa forma, a resolução violou o princípio da reserva legal, no qual “uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (...), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquelas subordinadas”.

Somente a lei poderia disciplinar o tema, tendo o Ministério Público extrapolado seu poder regulamentar conferido constitucionalmente pelo art. 130-A, §2º, I, da CF, que lhe possibilita a expedição de atos regulamentares para zelar pela autonomia funcional e administrativa da Entidade.

Nesse diapasão, o art. 18 da Resolução, ao inovar em matéria processual penal, usurpou competência privativa da União, estabelecida no

¹² <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em 09.07.2020.

¹³ <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313026347&ext=.pdf>. Acesso em 09.07.2020.

¹⁴ <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312927210&ext=.pdf>. Acesso em 09.07.2020.

¹⁵ <http://s.oab.org.br/arquivos/2017/10/adi-resolucao-181-cnmp-003.pdf>. Acesso em 16.06.2020.

art. 22, I, da CF, razão pela qual o acordo de não persecução penal dever ser extirpado do ordenamento jurídico.

Por tais fundamentos, evidencia-se a inconstitucionalidade da Resolução por violação ao princípio da reserva legal, por extrapolação do poder constitucional regulamentar (art. 130-A, §2º, I, da CF) e, por usurpação de competência privativa da União (art. 22, I, da CF)[...]

Entrementes, malgrado os insurretos, em 24 de janeiro de 2018, seguiu-se outra resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, a de nº183¹⁶, a qual, em seu artigo 11, reformou a redação do artigo 18 da resolução nº181, prescrevendo que:

[...]Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente [...]

Ora, as proclamações de “leis processuais penais”, notadamente de caráter de justiça consensual, promovidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, podem e devem ser objetos de severas críticas no âmbito de um Estado de Direito, seja por força de temas de usurpação de funções, violações de princípios constitucionais, limitações de atribuições, entre outros. Por esta razão, precisas as inconformidades apresentadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

Entrementes, é inegável que o Conselho Nacional do Ministério Público chacoalhou a justiça penal, colapsada pela pleora de demandas e preterida em tempos de modernização. Ao agitar o acordo para não processamento penal como outra possibilidade de solução de conflito, o órgão externo do Ministério Público concitou à comunidade jurídica ao proveitoso olhar à consensualidade.

Contudo, neste trilhar, o artigo 18 da resolução aludida restou por ser reproduzido e consolidado no cenário legal brasileiro, através da Lei nº13.964 de 2019 e que trouxe o artigo 28 A do Código de Processo Penal, com os seguintes dizeres:

[...]Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente[...]

¹⁶ <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em 09.07.2020.

Destarte, com límpida e cristalina aclamação do Ministério Público, inaugurou-se no caderno processual o Acordo de Não Persecução Penal, importante espécie de modelo de justiça consensual capaz de enfrentar conflitos criminais.

4 A CONFISSÃO COMO PRESSUPOSTO PARA O ACORDO

O artigo 28 A do Código de Processo Penal deixa claro que não sendo caso de arquivamento, a confissão formal e circunstanciada do investigado, entre outros, autoriza a feitura do acordo para não processamento. Por conseguinte, depreende-se que a confissão assumiu a graduação de efetivo pressuposto essencial ao acordo.

De início, é possível se observar que a lei expôs seu interesse em estabelecer uma verdade no ambiente do consenso. Por certo, a lei se avizinhou da moderna e conflagrada concepção de verdade, a qual se esgota sem pretensão de certeza dos fatos. Para Caringella¹⁷, vivemos em uma época de pós-verdade, na qual, em discussões relativas a fatos concretos, a verdade é considerada um elemento de segunda importância. Assim, segue o diploma legal considerando, tão somente, a necessidade da verdade formal trazida pela confissão e pelo consenso.

Veja-se que até então, a confissão mantinha integral intimidade com a condenação e a mitigação da pena, seja como atenuante¹⁸ ou redutora¹⁹, carregando forma e característica nos moldes ditados pelos artigos 197 e seguintes do Código de Processo Penal e por leis especiais. Todavia, com a Lei nº13.964/19, inaugurou-se uma nova figura jurídica, qual seja, a confissão para o acordo, com particularidades incomuns e bem mais prestigiada em suas consequências. Tanto que é capaz de evitar o processamento e a condenação penal.

E já era hora de se ofertar uma maior valoração à confissão!

Há muito defendemos pela necessidade de majorar a importância da confissão, de forma a resgatá-la do limitado cerco da mera mitigação condenatória, para assentá-la no importante espaço reservado aos atos formais e coadjuvantes da justiça. E nesta esteira, até por ser um ato de penitência, elevar seu valor, para

¹⁷ CARÍNGELA, Francesco. **10 Lezioni Sulla Giustizia per Cittadini Curiosi e Perplexi**. Milano: Mondadori, 2017, p.37.

¹⁸ Art.65,III, “d” do Código Penal

¹⁹ Exemplos: Crimes contra o Sistema financeiro Nacional (Lei nº7.492/1986, artigo 25, § 2º); Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo (Lei nº 8.137/1990, artigo 16, parágrafo único)

creditá-la de forma igual, senão mais vantajosa, às ofertas sugeridas aos criminosos delatores.

Ora, a confissão é ato de revelação de segredo íntimo, em que o declarante revela sua própria transgressão. Há uma assunção subjetiva, com possível remorso, em que o confitente faz uma acusação contra si e não contra outros. Nesta senda, mesmo não se constituindo em prova absoluta ou como rainha das provas²⁰, a confissão carrega um conteúdo indicativo demasiadamente importante, pois se origina do maior interessado.

A relevância da confissão pode ser depreendida como instrumento duplamente qualificado conforme as palavras de Inellas²¹, seja no ponto de vista objetivo, porque recai sobre fatos contrários ao interesse de quem confessa; seja no ponto de vista subjetivo, porquanto provém do próprio acusado e de ninguém mais.

Por sua própria natureza, que *a priori* permite a rejeição pelo espírito humano, bem como em face do direito ao silêncio, resta evidente que não há obrigação para confessar. Aliás, no ambiente penal, o acusado não tem dever qualquer de cooperar com a justiça. Seja por estes aspectos, bem como outros tantos, principalmente as poucas vantagens em termos de mitigação de pena, é que a confissão tradicional sempre se apresentou como algo raro no processo penal, ou, conforme Nucci²², ocorrente em caso extremo.

Desta sorte, ao ser elevada ao cargo de pressuposto para não processamento criminal, a confissão entronou-se no adequado posto que somente um magistral testemunho poderia se habilitar. E professa Marques²³ que se o acusado constitui elemento preciosíssimo de prova, o maior de seu testemunho está na confissão, isto é, no testemunho de sua qualidade de réu.

Por isso, atualmente é razoável se dizer sobre a atual destacada importância da confissão, como pressuposto para o consenso, bem como a racional expectativa de que venha se transformar em ato usual e bem explorado no mundo jurídico processual penal.

²⁰ Confissão é tida como rainha das provas ou *probatio probatissima* no sistema inquisitório.

²¹ INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Da Prova em Matéria Criminal**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2000, p.73.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **O Valor da Confissão Como Meio de Prova no Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.185.

²³ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2ª Ed. Campinas: Millennium, 2000, p.394.

5 A NOVA CONFISSÃO E O SEU FORMATO

O investigado não está obrigado a produzir prova contra si, eis que prevalece o princípio do *nemo tenetur se detegere*²⁴. Porém, resta inviável firmar este fundamento jurídico para afastar a exigência da confissão para feitura do acordo, pois não há violação ao direito de não autoincriminação quando se estabelece o ato de confessar como condição básica. É que a obrigatoriedade de confessar se revela como pressuposto para o facultativo acordo e não se confunde com o mecanismo de autodefesa devido na persecução penal²⁵. Ademais, esta confissão se revela como mera faculdade, semelhante à aquela da atenuante e que jamais restou como inconstitucional. A bem da verdade, em se tratando de um efetivo negócio jurídico, notadamente entre protagonistas que antagonizam, é da essência do consenso que cada parte, com base em seu direito de autodeterminação e livre personalidade, escolha o que lhe aprouver, para poder melhor realizar seus interesses de vida. Conforme Barros²⁶ a lei faculta ao acusado o direito de optar entre confessar ou não, entre colaborar ou não para a revelação da verdade. Assim, se o investigado desejar acordar, por consequência óbvia, deverá ceder às condições estabelecidas para o acordo e que, entre estas, está o ato de confessar.

A confissão é de ser firmada junto ao Ministério Público, pois será este quem deverá propor e ajustar o acordo. Sem dúvida, poderá a autoridade policial colher as declarações de autoria do investigado e enviá-las ao Ministério Público, porém será o *parquet*, por sua legitimação legal prevista no artigo 28 A do Código de Processo Penal, quem avaliará a confissão e consensuará com o investigado e seu defensor.

²⁴ Nesta esteira, sustentam os artigos 5º, LXIII, da Constituição Federal, e 8º, item 2, “g”, do Decreto nº678/92, Pacto de São José da Costa Rica.

²⁵ Nesta esteira, segue esclarecedor julgado do Supremo Tribunal Federal: HC 96.219 MC-SP, rel. Min. Celso de Mello, j.09.10.08 [...] *A recusa em responder ao interrogatório policial e/ou judicial e a falta de cooperação do indiciado ou do réu com as autoridades que o investigam ou que o processam traduzem comportamentos que são inteiramente legitimados pelo princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a autoincriminação, especialmente aquela exposta a atos de persecução penal. O Estado - que não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus como se culpados fossem (RTJ 176/805-806) - também não pode constrangê-los a produzir provas contra si próprios (RTJ 141/512). Aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado tem, dentre outras prerrogativas básicas, o direito (a) de permanecer em silêncio, (b) de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais, para efeito de perícia criminal [...]*

²⁶ BARROS, Marcos Antonio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.252.

Conforme a lei, o Acordo de Não Persecução Penal compele à produção de uma confissão formal e circunstancial. Formal é aquela explícita e que se realiza por gravação ou termo assinado pelo confitente, outrossim observando determinada cerimônia²⁷. Deverá ser feita pessoalmente pelo investigado, com assistência de seu defensor, o qual não poderá receber poderes para confessar. Veja-se que na seara penal não há espaço para confissões tácitas ou presumidas. Conforme Malatesta²⁸:

[...]Querer considerar como confissões reais as confissões presumidas é faltar com todo critério da lógica criminal. Não se pode falar de uma prova determinada sem a certeza da sua subjetividade probante e, por subjetividade probante, entendemos a pessoa ou a coisa afirmante e a relativa afirmação. A prova pode não estar certa quanto ao seu objeto, isto é, quanto à realidade da coisa provada, mas deve ser sempre inelutavelmente certa quanto à realidade do sujeito e sua afirmação, sem isso é absurdo falar em prova. Ora, quando se fala de provas presumidas em geral, e de confissão presumida em espécie, fala-se precisamente de um sujeito probante não existente na realidade, e que se quer fazer funcionar como prova, como se existisse, isto é, fala-se de uma prova que não é prova[...]

A formalidade da confissão, outrossim, deverá contar com uma audiência judicial, para que o juiz verifique sua voluntariedade, através da oitiva do confitente, na presença de seu defensor²⁹.

Já a confissão circunstancial é aquela que apresenta versão minuciosa dos fatos, narrando com particularidades os acontecimentos juridicamente relevantes. Ilustra-se que os detalhes narrados são extremamente importantes, pois uma vez que se harmonizem com o contexto da prova colhida, estabelecem a coerência lógica que assegura credibilidade. E é por esta razão que o artigo 197 do Código de Processo Penal já informava sobre a confissão tradicional, ditando que seu valor deveria ser aferido pelos critérios adotados para os outros elementos de prova e que, para sua apreciação, o juiz deveria confrontar com as demais provas do processo, verificando compatibilidades ou concordâncias. Porém, a par de toda esta avaliação junto ao contexto probatório, é de se lembrar que a confissão, como qualquer outra prova, deve ser de plano considerada como verídica, pois esta é a lógica que impera no ambiente do direito.

Ilustra-se que circunstancial não significa compelir o confitente a definir juridicamente o fato confessado ou entrar em controvérsia com o Ministério Público

²⁷Ver artigos 185 e ss do CPP, bem como artigo 199 do CPP.

²⁸ MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Vol.1. 3ª ed. Campinas: Bookseller, 1996, p.163.

²⁹ Artigo 28 A, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

sobre a classificação do crime. É que a tipificação penal é tarefa do Ministério Público como estreatante da *opinio delicti*. Logo, deve o confitente tão somente revelar pormenorizadamente o acontecimento criminoso, pois é sobre este que, incontestavelmente, tem domínio de conhecimento.

Doutrinariamente a confissão, em razão de seu conteúdo, é dividida em simples ou qualificada. Ensina Távora e Alencar³⁰ (2009, p.347):

[...] Simples: é o reconhecimento puro e simples da imputação, sem modificação ou implemento de informações.

...

Qualificada: o réu confessa o fato, agregando novos elementos para excluir a responsabilidade penal, como excludentes de ilicitude, de culpabilidade etc.[...]

Ocorre que para o Acordo de Não Persecução Penal a confissão deverá ser simples, pois uma vez que venha acompanhada de justificativa defensiva e que esteja de acordo com sentir do Ministério Público, por certo deverá haver o arquivamento do expediente e não o acordo para o não processamento. Porém, se a justificativa estiver dissonante para o *parquet*, a falta de consenso impedirá o acordo e sucederá a proposição de ação penal. Professora ARAS³¹ (2020, p.197):

[...] Se o investigado confessar que praticou o fato acobertado por excludente de ilicitude como a legítima defesa, ou se tem um arquivamento ou deve o Ministério Público optar pela propositura de ação penal, para que se comprove a inexistência da excludente ou a existência de excesso[...]

Com relação à confissão parcial, entendemos ser possível somente quando se tratar de duas ou mais infrações, sendo observado que a soma das sanções das infrações penais resulte em um total mínimo inferior a 4 (quatro) anos, para evitar a aplicação, por analogia, das súmulas nº 723³² do STF e nº 243 do STJ³³. Neste caso, em face da ausência de proibição legal para o Acordo de Não Persecução Penal, bem como forte nos critérios de oportunidade e conveniência, é de se admitir o acordo e a confissão para um dos crimes.

³⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar A.R.C. de. **Curso de Direito Processual Penal**. 2ªed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009, p.347.

³¹ ARAS, Vladimir. **O Acordo de Não Persecução Penal Após a Lei 13.964/2019**. In: CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira; VACCARO, Luciano. *Lei Anticrime Comentada*. São Paulo: JH Mizuno, 2020, p.197.

³² Súmula nº 723 do STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

³³ Súmula nº 243 do STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitativa, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

É de se ilustrar que na esteira do Acordo de Não Persecução Penal a confissão deverá sempre se manter íntegra. Por conseguinte, eventual divisibilidade ou retratabilidade, em tema essencial e que evidentemente macule a efetividade do acordo, prejudicará a confissão e levará para a ruptura o pacto. E nem poderia ser diferente, pois se parte fundamental da confissão for considerada falsa, esta perderá a credibilidade, bem como levará o vício da desconfiança para a outra parte, prejudicando, ao fim, a sinceridade do acordo. Logo, a confissão divisível e retratável, nos termos do preceito contido no artigo 200 do CPP³⁴, servirá, e exclusivamente, para os casos de cursivo instrutório processual.

Como a lei não refere a obrigatoriedade de espontaneidade junto à confissão para o acordo de não processo, firma-se, tão somente, o critério objetivo das condições, afastando-se a subjetividade ou exame sobre as razões que a determinaram. Logo, é possível se observar para esta confissão a natureza meramente objetiva, coincidindo com a orientação já firmada e atinente à confissão como atenuante³⁵. Porém, não há que se confundir espontaneidade com voluntariedade, pois esta deve sempre existir, uma vez que não se pode tolerar que alguém seja coagido ilegalmente a confessar.

É possível que a confissão venha em formato de uma própria autodenúncia, isto é, quando o confitente revela à justiça de forma surpreendente crime ignorado ou esclarece que alguém está sendo equivocadamente imputado. Para estes casos, seja considerando a relevância da confissão e o poder de estímulo para maior cooperação com a justiça, defendemos a necessidade de uma maior valorização do ato confessorio, inclusive com oferta de melhores benefícios ao confitente³⁶.

³⁴ Art. 200, CPP: A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

³⁵ Para a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, reconhece-se a natureza meramente objetiva. E neste sentido segue julgado: *HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NOS CASOS DE FLAGRANTE DELITO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - A confissão espontânea hoje é de caráter meramente objetivo, não fazendo a lei referência alguma a motivos ou circunstâncias que a determinaram. 2 - Em virtude da confissão espontânea, deve a reprimenda sofrer uma redução, atentando-se para a impossibilidade de se operar a uma exata compensação com a agravante da reincidência, esta se trata de caráter preponderante (artigo 67 do Código Penal). 3 - Habeas corpus concedido. STJ, HC 22.927, j.06.05.03.*

³⁶ A título de melhores benefícios, podemos sugerir que as condições do acordo sejam bem mais vantajosas ao confitente.

6 A CONFISSÃO E A QUESTÃO DA CULPA

É manifesto que a confissão firmada no Acordo de Não Persecução Penal não se revela como culpa no âmbito penal. O artigo 5º, LVII da Constituição Federal prescreve que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Logo, uma vez que a confissão é feita para o acordo e não há persecução penal finda, não se pode dizer sobre culpa. Ademais, a jurisdição prestada ao pacto de não processamento penal é de mera homologação de acordo e não de exame na formação da culpa, logo, mesmo que confessado e acordado, o confitente continua a gozar de seu estado de inocência. Tanto que, uma vez rompido o acordo, notadamente em face de descumprimento por parte do confitente, sua confissão não permitirá o imediato cumprimento de sanção penal, pois, como se sabe, pena só se aplica ao culpado.

Giza-se que com a ausência de preocupação para com a formação da culpa penal, o acordo de não processamento segue a tendência do moderno direito processual penal e que tem acentuado, cada vez mais, o desprezo à concepção de consolidação de culpa, em favor de um modelo de consensualidade, cujo regramento estimule a prevenção. Segundo Monte³⁷:

[...] já não faz grande sentido a exigência de um caráter diminuto de culpa, quando na verdade se exige a previsão de que as injunções e regras de conduta responderão às exigências de prevenção que no caso se façam sentir, o que, tratando-se de uma suspensão provisória do processo, deve ter um peso maior que o caráter da culpa [...]

Com relação ao aspecto probatório, salienta-se que a confissão para o acordo é apenas um indicativo de prova. E neste sentido, segue a lógica trazida pela Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, junto à tradicional confissão do acusado, quando a refere que “...*não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade.*” Além do mais, frisa-se que, uma vez se tratando de prova oral, a mesma deve ser produzida perante o juízo, conforme as regras do adequado contraditório. E informa Martín³⁸ que somente as provas praticadas em juízo oral é que podem ser consideradas evidências autênticas, com a aptidão de enervar a presunção de inocência.

³⁷ MONTE, Mário Ferreira. **Um Olhar Sobre o Futuro do Direito Processual Penal- Razões para uma Reflexão.** In Calheiros, Maria Clara; Monteiro, Fernando Conde; Loureiro, Flávia Noversa. *Que Futuro para o Direito Processual Penal?* Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p.414.

³⁸ MARTÍN, Joaquín Delgado. **El Juicio de Faltas: La Prueba y Otras Cuestiones Procesales.** 2ª ed. Madrid: Colex, 1998, p.60.

Neste sentido, uma vez promovida a confissão e, por qualquer razão, não firmado o acordo, ou até rompido o mesmo, a declaração feita pelo confitente não servirá, de forma isolada, sem um contexto probatório e adequado interrogatório, para consolidar qualquer responsabilidade penal.

Outrossim, não constitui demasia assinalar, na linha do direito dos países que adotam o sistema *common law*, que a confissão do Acordo de Não Persecução Penal não se confunde com o *plea bargain*. É que neste, o acordo se firma em razão de uma expressa e legal declaração de culpa do investigado. O *plea bargain* se constitui em, conforme Feinman³⁹, um acordo entre o réu e o promotor, em que aquele se declarará culpado em troca da redução da gravidade das acusações, de forma a lhe ajudar a obter uma sentença branda.

Logo, uma vez promovida a declaração de culpa junto ao *plea bargain*, a mesma resta consumada, insuscetível de ser modificada e passa a permitir a aplicação da pena. Segundo professora Souza⁴⁰:

[...] A confissão contida no acordo de não persecução não tem a mesma função e consequência daquela contida no *plea bargain*, o qual se assenta na irreversibilidade da assunção de culpa do investigado e na possibilidade de aplicação de sanção penal imediatamente após a sua celebração [...]

Destaca-se, ainda, que a confissão promovida para o pacto de não processamento penal poderá ser utilizada como efetivo documento, com natureza de indicativo probatório, no ambiente do cursivo instrutório processual extrapenal, desde que sua juntada esteja acompanhada da ampla defesa e do contraditório. E mesmo o fato de haver cláusula no Acordo de Não Persecução Penal, prescrevendo que o mesmo estará restrito às consequências criminais do fato, certamente não será impeditivo para que a confissão firmada no expediente criminal seja explorada em processo de natureza diversa, uma vez se tratando de documento e prova lícita.

7 CONFISSÃO EM ACORDO DE SUSPENSÃO DE PERSECUÇÃO PENAL

Entendemos que o espírito do Acordo de Não Persecução Penal poderá ser aplicado aos processos criminais em andamento, ou seja, já com recebimento de denúncia ou até em grau de recurso, uma vez que presentes os pressupostos e não

³⁹ FEINMAN, Jay M. **Law 101**. Fourth Edition, New York: Oxford University Press, 2014, ps.321/322.

⁴⁰ SOUZA, Renee do Ó. **Acordo de Não Persecução Penal: O Papel da Confissão e a Inexistência de *plea bargain***. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/renee-souza-papel-confissao-inexistencia-plea-bargain> . Acesso em 16.06.2020.

tenha sido, ainda, ofertado o consenso para não persecução. Por certo, nestas condições, não estaremos a falar sobre Acordo de Não Persecução Penal, mas sim de Acordo de Suspensão de Persecução Penal.

Veja-se que o artigo 28 A do Código de Processo Penal se revela em claro fenômeno que beneficia a situação jurídica do investigado, pois sensivelmente mitiga a consequência da infração penal. E por se tratar de um novel instituto de justiça penal negocial, com natureza claramente heterogênea, pois se revela com índole processual, ao tratar de regras de um acordo para evitar a persecução penal; bem como com caráter material, ao estabelecer causa para extinção de punibilidade (art. 28-A, § 13), é de ser aproveitado em feitos em andamento.

Como se sabe, a norma processual observa o princípio *tempus regit actum*, positivado no art. 2º do Código de Processo Penal, segundo o qual a “...lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Já a norma material segue o princípio do *novatio legis in melius*, cujo artigo 5º, XL da Constituição Federal prescreve que a “...lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.” Nesta esteira, sendo o artigo 28 A do Código de Processo Penal efetiva norma híbrida e mais benéfica ao acusado, é de prevalecer a interpretação *favor rei* para permitir sua aplicação em feitos em andamento.

Ilustra-se que atualmente existe controvérsia sobre a possibilidade de ocorrer tal retroação em processos em grau de recurso, pois existem entendimentos contraditórios, seja no sentido de admitir⁴¹, bem como de inadmitir⁴². Para nós, seguimos o entendimento que permite o acordo, inclusive em grau recursal, considerando os mesmos fundamentos já expostos.

Por certo, a confissão formal e circunstancial do Acordo de Suspensão de Processamento Penal, por ser tardia, deverá ser confrontada com a integralidade da prova já colhida no cursivo processual existente, para firmar o adequado exame de compatibilidade e concordância, à exceção da prova do interrogatório (se houver). É que esta prova, por restar assentada no sagrado princípio da não autoincriminação, não poderá ser considerada em caso de divergência.

⁴¹TRF4ª Região, Embargos Infringentes e de Nulidade em Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5001103-25.2017.4.04.7109/RS, 4ª Seção, Julgado em 21.05.2020.

⁴²TJRS, Apelação Crime nº70081782377, 4ª Câmara Criminal, julgado em 25.06.2020.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se depreende, o presente trabalho examinou o artigo 28 A do Código de Processo Penal, conforme os termos da Lei nº13.964/19, inclusive as provocações do Conselho Nacional do Ministério Público, e que firmou o Acordo de Não Persecução Penal.

Nesta esteira, verificou-se a consensualidade penal, como instituto harmônico com a Constituição Federal para a resolução de conflitos, destacando-se o acordo de Não Persecução Penal, bem como sua importância, junto ao permanecido processo penal brasileiro e aos agudos problemas da justiça.

Em sequência, o escrito analisou a confissão, como pressuposto do acordo, demonstrando que a mesma deve ser firmada junto ao Ministério Público e que sua exigência não viola o direito a não autoincriminação, entre outros.

Também, dissecou as características capazes de manifestar a importância da atual confissão e sua distinção como um novo instituto processual penal. Inclusive, neste aspecto, o trabalho oportunizou análise sobre a impossibilidade de se utilizar a regra existente e que permite a confissão divisível e retratável, pois estas se tratam de particularidades próprias da confissão atinente a mitigação da pena e não compatíveis com a confissão para o consenso.

O trabalho justificou o porquê que a nova confissão não permite consolidar a culpa penal, inclusive esclarecendo o dissenso entre o Acordo de Não Persecução Penal com o *plea bargain*, bem como o entendimento sobre o aproveitamento da confissão, como prova no processo penal e extrapenal.

E ao fim, o estudo ainda apresentou a possibilidade do Acordo de Suspensão de Persecução Penal e a confissão tardia, a qual deverá estar compatível e concordante com a prova processual existente, ressaltando-se o interrogatório.

9 REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar A.R.C. de. **Curso de Direito Processual Penal**. 2ªed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

ARAS, Vladimir. **O Acordo de Não Persecução Penal Após a Lei 13.964/2019**. In: CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira; VACCARO, Luciano. *Lei Anticrime Comentada*. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

BARROS, Marcos Antonio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CARÍNGELA, Francesco. **10 Lezioni Sulla Giustizia per Cittadini Curiosi e Perplexi**. Milano: Mondadori, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FEINMAN, Jay M. **Law 101**. Fourth Edition, New York: Oxford University Press, 2014.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge. **Acordos sobre a Sentença em Processo Penal: O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”**. Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011.

GARCIA, Emerson. **A Consensualidade no Direito Sancionador Brasileiro: Potencial Incidência no Âmbito da Lei nº 8.429/1992**. <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1745-a-consensualidade-no-direito-sancionador-brasileiro-potencial-incidencia-no-ambito-da-lei-n-8-429-1992.html> Acesso em 30.06.2020.

GARCIA-PABLOS de Molina, Antonio; GOMES, Luiz Flávio *apud* GOMES, Luiz Flávio; GARCIA-PABLOS de Molina, Antonio; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal, Introdução e Princípios Fundamentais**, vol.1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Da Prova em Matéria Criminal**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2000.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Vol.1. 3ª ed. Campinas: Bookseller, 1996.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2ª Ed. Campinas: Millennium, 2000.

MARTÍN, Joaquín Delgado. **El Juicio de Faltas: La Prueba y Otras Cuestiones Procesales**. 2ª ed. Madrid: Colex, 1998.

MONTE, Mário Ferreira. **Um Olhar Sobre o Futuro do Direito Processual Penal- Razões para uma Reflexão**. In Calheiros, Maria Clara; Monteiro, Fernando Conde; Loureiro, Flávia Novera. *Que Futuro para o Direito Processual Penal?* Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O Valor da Confissão Como Meio de Prova no Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PÉREZ, Jesús Gonzalez. **El Derecho a la Tutela Jurisdiccional**. 3ª ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2001.

RODOTÀ, Stefano. **Diritto e Giustizia, Interrochiamo la Costituzione**. Napoli: La Scioladi Pitagora Editrice, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SGUBBI, Filippo. **Il Diritto Penale Totale**. Bologna: Società Editrice il Mulino, 2019.

SOUZA, Renee do Ó. **Acordo de Não Persecução Penal: O Papel da Confissão e a Inexistência de *plea bargain***. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/renee-souza-papel-confissao-inexistencia-plea-bargain> . Acesso em 16.06.2020.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 2ªed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil.V.1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

TURCO, Elga. **L'impugnazione Inammissibile: Uno Studio Introduttivo**. Padova: Cedam, 2012.